

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RODOLPHO CONSALTER DIAS

**INSTRUMENTOS PROCESSUAIS AMBIENTAIS - ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E  
CRIMINAIS: MATERIALIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS**

CURITIBA/PR

2022

RODOLPHO CONSALTER DIAS

**INSTRUMENTOS PROCESSUAIS AMBIENTAIS - ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E  
CRIMINAIS: MATERIALIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Especialização em Direito Ambiental, do Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Caio Marcelo Cordeiro Antonietto

CURITIBA/PR

2022

## **INSTRUMENTOS PROCESSUAIS AMBIENTAIS - ADMINISTRATIVOS, CÍVEIS E CRIMINAIS: MATERIALIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**AUTOR: RODOLPHO CONSALTER DIAS**

### **RESUMO**

Este artigo científico tem como objetivo estudar a efetividade da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) e os instrumentos processuais ambientais no âmbito criminal, com ênfase na materialidade nos crimes ambientais. A falta de materialidade nos crimes ambientais pode ensejar o arquivamento processual administrativo e judicial, em muitos casos, beneficiando o infrator do referido crime ambiental. A falta de perícia em área com vestígios de degradação é um exemplo que pode levar à absolvição do acusado do suposto crime ambiental por falta de materialidade. É reconhecido o fato de a legislação ambiental no Brasil ser bastante avançada em diversos pontos e, no entanto, a sua implementação não é totalmente efetiva, principalmente na relação da falta de alguns fatores importantíssimos que se possa comprovar a materialidade do crime ambiental. A nossa jurisdição e nosso arcabouço legal é exageradamente complexo, incluindo competências múltiplas em um emaranhado institucional muito diversificado, com isso, muitas vezes não se detém o procedimento mais amplo e detalhado para se ter mais efetividade na relação de crimes ambientais.

Palavras-chave: Crimes Ambientais 1. Materialidade 2. Processos judiciais 3. Legislação Ambiental 4.

### **ABSTRACT**

This scientific article aims to study the effectiveness of the Environmental Crimes Law (9.605/98) and the environmental procedural instruments in the criminal sphere, with emphasis on materiality in environmental crimes. The lack of materiality in environmental crimes may lead to the administrative and judicial procedural shelving of the case, in many cases benefiting the offender of the environmental crime in question. The lack of expertise in an area with traces of degradation is an example that can lead to the acquittal of the accused of the alleged environmental crime due to lack of materiality. It is recognized the fact that the environmental legislation in Brazil is quite advanced in several points and, however, its implementation is not fully effective, especially in relation to the lack of some very important factors that can prove the materiality of the environmental crime. Our jurisdiction and our legal framework is exaggeratedly complex, including multiple competencies in a very diverse institutional entanglement, with this, often does not hold the broader and more detailed procedure to have more effectiveness in the relationship of environmental crimes.

Keywords: Environmental Crimes 1. Materiality 2. Prosecutions 3. Environmental Legislation 4.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta a forma como o direito ambiental e o meio ambiente estão intrinsecamente ligados, com o intuito de ser ecologicamente equilibrado e, para que isso ocorra, expõe a relação direta com a conduta dos seres humanos e explana, principalmente a responsabilidade criminal do suposto causador de infrações ambientais com a reunião de todas as provas cabais de sua materialidade para seu convencimento, à luz da moderna processualística penal.

O meio ambiente é bem de uso comum de toda coletividade e essencial à qualidade de vida de todos os seres vivos, inclusive a fauna e flora. A necessidade e obrigatoriedade de protegê-lo tem o objetivo de assegurar às novas e futuras gerações uma melhor qualidade de vida, com mais dignidade e essencialidade vital.

Com isso, busca-se analisar a aplicação da responsabilidade civil e penal dos atos decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente a fim de discutir os danos ambientais, fazendo menção às probabilidades de sua autoria e se houve realmente a materialidade de tais danos para que haja realmente a aplicação de sanções e responsabilize o verdadeiro causador.

Responsabilizar criminalmente o causador de supostos danos ambientais é de grande interesse social e de suma importância para se prevenir outros atos criminosos e reparar o dano ambiental, pois o meio ambiente é um direito e bem coletivo, ou seja, de todos.

Procura-se analisar diretamente a devida e correta punição do causador da degradação ambiental por meio do seu devido processo legal, na qual deve-se, obrigatoriamente, trazer à tona todos os meios de provas, principalmente periciais, para que não se enquadre em decisões somente ideológicas e/ou provas sem fundamentos, insuficientes e arbitrárias, para, simplesmente, ter o intuito da condenação, muitas vezes ilegais, ilícitas e ilegítimas.

Todo o trabalho está vinculado a Lei 9.605/98, principalmente com o artigo 54, que assim dispõe a Lei:

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

No capítulo I estuda-se e elenca o sentido conceitual de meio ambiente e sua relação jurídica amparada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e pela matéria

específica de direito ambiental, como forma de tentativa de proteção ao meio ambiente e ampará-lo constitucionalmente e legalmente para se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações atuais e às futuras gerações.

Também analisa-se a probabilidade novas legislações, pois o ramo do direito ambiental é considerado novo no âmbito do direito.

Inclui-se no mesmo capítulo a ampliação dos danos ambientais, quanto à sua extensão, as múltiplas formas das lesões causadas ao meio ambiente e amplitude do bem juridicamente protegido e sua relação com a coletividade.

O capítulo II elenca a relação direta do direito com o meio ambiente e suas interpretações jurídicas para que haja um comprometimento com os seres humanos e todos os seres vivos com o meio ambiente.

A partir da dinâmica do que é meio ambiente, as múltiplas formas de danos ambientais e suas regulações, analisa-se dano Ambiental, quanto à sua extensão e a irreparabilidade das lesões causadas ao meio ambiente, para amenizar tais danos ambientais e que possa condenar o suposto causador, relaciona-se os danos ambientais no âmbito da legislação penal, auferindo tais danos com crimes ambientais e sua responsabilidade penal, tendo em vista a amplitude do bem juridicamente protegido e sua relação com a sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo objetiva-se reunir e analisar questões ambientais, principalmente no que diz respeito à materialidade do dano ambiental poluidor, analisando essa imputação objetiva ao agente causador de dano ambiental, desde a apuração da concretude exata do dano ambiental, com a lógica do que realmente ocorreu por meio de perícia técnica, as consequências da falta de provas e também, imputação de provas ilegais, ilícitas para que não haja decisões ideológicas e arbitrárias, até a posterior reparação ou indenização dos danos provocados ao meio ambiente e, conseqüentemente, a averiguação de sua autoria pelo dano causado ao meio ambiente e suas devidas sanções legais e concretas.

Portanto, é imprescindível que o ser humano se conscientize da necessidade de viver sem realizar danos ambientais de forma irregular e ilegal, mas, que, quando aconteça tal dano ambiental, que seja avaliado e verificado sua extensão e sua real veracidade da materialidade para que não ocorram equívocos e os supostos causadores não saiam ilesos e recebam sua sanções devidas no âmbito criminal.

## CAPÍTULO 1

### 1. O MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81.

O meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como recurso é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade.

Como demonstrado por Thoreau, “todo o conflito sobre os bens naturais é um conflito sobre o papel que a eles atribuímos para a nossa vida. Conflito entre o mero utilitarismo e o desfrute das belezas cênicas que muitas vezes serve como descanso para a alma”.

O artigo 225 da CF, é o principal núcleo normativo da proteção ao meio ambiente no direito brasileiro, de sua leitura se pode perceber que a indisponibilidade é uma exceção expressamente definida na própria CF. É o norteador do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e é nele que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais.

Também, de acordo com o artigo 225 da CF, determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, que assim dispõe:

Art. 225, CF - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei 6.938/81, em seu art. 3º, I, conceitua o termo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Conceito normativo de meio ambiente e, assim, surge a necessidade de defini-lo por Robert Reichardt (KADE, 1975, p. 184): “Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No ‘ambiente’ compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros”.

## 1.2 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um ramo atual de suma importância do Direito, pois ampara legalmente a harmonia do seres vivos com o meio ambiente, ensejando o equilíbrio entre estes, e, também, sendo essencial e necessário para que os seres humanos possam desenvolver uma vida mais saudável e em harmonia com o meio em que vivem e para o benefício das futuras gerações. Há a necessidade de se criar ou ampliar novas legislações ambientais.

A importância de investigar as peculiaridades do Direito Ambiental e das normas jurídicas destinadas à proteção do meio ambiente pode ser avaliada pelo fato de que atualmente o mundo está exigindo novos tratamentos junto ao meio ambiente, para que haja um equilíbrio e não prejudique as atuais e futuras gerações, pois há uma grande necessidade de se viver em harmonia com o meio ambiente para que os seres vivos possam viver com mais dignidade e saúde, principalmente o ser humano que está em constante evolução.

Édis Milaré (MILARÉ, 2011) define Direito do Ambiente sendo o “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

No referido trabalho, consubstancia-se, também, a análise da Lei 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais, cíveis e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como forma de proteção ambiental e averiguação da autoria e materialidade do suposto dano ambiental.

Diante disso, os tempos atuais demandam outras concepções e pareceres jurídicos, novas legislações e orientações de proteção jurídica do meio ambiente. Por esse motivo que o Direito Ambiental não se confunde com as formas de proteção jurídica dos bens naturais que o antecederam, sendo de fato um setor específico do ramo do Direito.

### 1.3 DANOS AMBIENTAIS

Preliminarmente vale destacar o conceito da palavra dano, de acordo com os ditames de CAVALIERI (2010, p. 73), sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima (...)”.

A legislação pátria brasileira instituiu na Constituição Federal da República, no *caput* do artigo 225, um interesse difuso, que se caracteriza por possuir como titular um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deliberando, na mesma Constituição da República, a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com as menções constitucionais, percebe-se quão importantes são, para a efetivação da proteção ao meio ambiente, os institutos jurídicos do dano ambiental e a sua responsabilização civil.

A relevância dos mesmos dizeres para a sociedade se revela face ao ordenamento jurídico que oferecem, visto que na medida em que o homem, por meio de seus mais diversos mecanismos de exploração do meio ambiente, com ou sem objetivo econômico, o altera para satisfazer suas próprias necessidades e prazeres, podendo ocasionar prejuízos diretos à coletividade quando provocar danos ao meio ambiente ou, inclusive, em virtude dessas mesmas atividades pode o poluidor causar danos a terceiros.

A Lei 7.347/85 passou a considerar o dano ambiental sobre dois ângulos, o da vítima imediata e o da vítima mediata, podendo ser nos termos da lei:

- a) **PÚBLICO** (art. 13), em que a vítima será sempre o meio ambiente e a indenização será cobrada via ação civil pública; e
- b) **PRIVADO** (art. 14) em que a vítima imediata será um indivíduo ou um grupo de indivíduos e a indenização visará recompor o patrimônio individual dos vitimados.

Conforme se observa da transcrição dos referidos artigos:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstrução dos bens lesados.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis a parte.

O enfrentamento dos danos ambientais pelo direito, embora não seja recente, continua a impor-lhe desafios. Os desastres são classificados pela doutrina como tecnológicos ou naturais, a depender da existência ou não de intervenção humana. Todavia, constatou-se que até mesmo os desastres naturais apresentam alguma influência antrópica, revelando que as suas causas são múltiplas.

O doutrinador Álvaro Valery Mirra (MIRRA, 2005) assim explicita a reparação do dano ambiental:

“Como um meio de obter a cessão ou a diminuição de um prejuízo ou uma forma de reconduzir a vítima ao estado em que se encontrava antes da produção do dano”.

Assim, conforme Erika Bechara (BECHARA, 2003), em caso de dano ambiental, “o objetivo da reparação é recompor o ambiente lesado para findar o prejuízo dessa forma restituir às vítimas da lesão – à coletividade – à situação de equilíbrio e qualidade ambiental anterior ao dano”.

De acordo com Édis Milaré acerca da responsabilidade civil afirma:

“Ao assim dispor, o diploma da cidadania reconheceu campo próprio de incidência à teoria objetiva de responsabilidade civil, segundo o cânone da teoria do risco criado, que se fundamenta no princípio segundo o qual se alguém introduzir na sociedade uma situação de risco para terceiros deveres responder pelos danos advenientes, uma vez uma vez comprovado o seu liame com a atividade, mesmo lícita, do agente. É insita o regime da responsabilidade civil objetiva, vigorante no direito ambiental, a suposição de um juízo de previsão acerca dos riscos da atividade, como que o seu explorador, pelo simples fato de a ela se dedicar, aceita as consequências danosas que lhe são inerentes. Vale dizer, coloca-se o explorador na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos próprios da atividade estarão sempre vinculados a ela. A ação, daquela teoria da culpa faz

depende a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provoca-lo. Para a teoria do risco criado, só será considerado idôneo, para a imposição de responsabilidade ao poluidor, o fator de risco que apresente periculosidade, não podendo ser acrescentados outros que não decorram da própria atividade considerada. Aqui, a solução dos problemas causais é buscada a partir da teoria da causalidade adequada que procura identificar, dentre os fatores antecedentes do dano, aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. A teoria do risco integral é mais abrangente, pois considera que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento, e não só aqueles que lhes são próprios, deverá ser integralmente internalizado pelo poluidor.

Apoia-se, no que tange à aferição da relação de causalidade, na teoria conhecida como da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), segundo a qual toda condição que concorre para o resultado constitui causa, isto é, “havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causada evento lesivo”. Daí a aceitação, por nossos tribunais pela doutrina do risco integral – que se aplica não apenas aos danos decorrentes de atividades perigosas, mas também aos resultados de uma atividade profissional qualquer-como a que melhor acode ao clamor geral para a imperiosa necessidade de se profligar, no processo produtivo, a injusta privatização do lucro e a socialização do risco. Numa palavra: nada obstante acimada de radical, parece fora de dúvida ter-se vinculado a responsabilidade objetiva, em tema de tutela ambiental à clássica teoria do risco integral, que, ao menos por hora, melhor atende à preocupação de se estabelecer um sistema mais rigoroso possível, ante ao alarmante quadro de degradação que se assiste aqui em todo o resto do mundo. (MILARÉ, 2015)

Diante desse paradigma, assim entende Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 2006):

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação, não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito, enriquecer-se ou ter lucro à custa de degradação do meio ambiente”.

Nesse sentido, converge a doutrina:

“São dois elementos essenciais que caracterizam a responsabilidade absoluta (pelo risco), quais sejam: a existência de um prejuízo sensível e um nexo de causalidade entre a atividade que o causou. Exige-se apenas a prova de que o dano possui ligação direta ou indireta com a atividade, e não com a conduta do agente, pois com a teoria do risco integral, ele assume o risco de eventuais danos causados por sua atividade. Atualmente a teoria do risco integral é dominante, sendo considerada mais adequada para responsabilizar os eventuais agressores do meio ambiente”. (TRENNEPOHL, 2007)

A partir do momento em que o meio ambiente sofre com danos não é suscetível de retorno ao *status quo ante*, conforme se verifica quando há a extinção de uma espécie animal ou de um sítio arqueológico. Diante disso, sabe-se que dificilmente retornaria à situação anterior ao dano.

A natureza quando é danificada, em sua composição física e biológica, modificações por agressões que ela não consegue suportar, jamais será restabelecida, do ponto de vista ecológico.

Desse modo, conforme aduz José Ruben Morato Leite, “a reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo” (MORATO LEITE, 2003).

Diante dos ensinamentos de José Rubem Morato Leite (MORATO LEITE, 2003) “para classificar o dano ambiental leva-se em consideração vários aspectos, tais como a amplitude do bem protegido, a reparabilidade, o interesse envolvido, a extensão do dano e, por último, os interesses objetivados”.

A legislação brasileira não conceituou expressamente o dano ambiental, entretanto, a Lei 6.938/81 trouxe considerações de possíveis argumentações de suas características básicas.

Segundo FIORILLO (2013, p. 60) “meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”.

O Novo Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, prevê a responsabilidade objetiva no caso de desenvolvimento de atividade de risco, conforme se observa:

Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Perante a legislação brasileira, o dano ambiental deve ser compreendido, segundo José Ruben Morato Leite (MORATO LEITE, 2003), como “toda lesão intolerável causado por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.

Assim, o Dano Ambiental além de recair diretamente sobre o ambiente de modo geral em prejuízo da coletividade, pode em casos determinados refletir sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde dos indivíduos, individualmente ou em grupos. (MILARÉ, 2013, p. 319).

Por fim, não há dúvidas que todo aquele, seja pessoa física ou jurídica, que realizar dano ambiental de pequena, média ou grande proporção, terá o dever de repará-lo e deverá fazê-lo independentemente de outras sanções já impostas

## CAPÍTULO 2

### 2. RESPONSABILIDADE PENAL NO DIREITO AMBIENTAL

A responsabilidade penal ocorre com uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal.

Antes de dar sequência, primeiramente é oportuno conceituar a palavra crime, pelos ditames de Magalhães Noronha (2003: 97):

“Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela”.

Segundo Vladimir Passos de Freitas:

“O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que na maioria das vezes é de valor incalculável, seja protegido”.

A propósito observa Antonio Herman V. Benjamin (BENJAMIN, 1998):

“Se o Direito Penal é, de fato, última ratio na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.

Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta da máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos de colarinho branco, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas

de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade das ofensas ambientais”.

A responsabilidade penal ambiental encontra-se no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que tem como base o art. 225, §3º da CF/88, como assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo supracitado dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitam os infratores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a sanções penais, cíveis e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

No que concerne a responsabilidade penal ambiental, a lei 9.605/98 “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Segundo a lei 9605/98, os crimes ambientais podem ter como sujeito ativo qualquer pessoa física imputável, ou seja, que tenha capacidade de entender a ilicitude de seu ato, ou a pessoa jurídica. Quando o sujeito ativo for pessoa física as sanções penais passíveis de aplicação são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a multa. Já, no caso de figurar no polo ativo a pessoa jurídica as penas aplicáveis são a multa, as restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade, a desconsideração da personalidade jurídica e a execução forçada. (SIRVINSKAS, 2010, p. 793-794)

De acordo com os ensinamento de SIRVINSKAS (2010, p. 797):

“A responsabilidade penal está estruturada, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade. A Lei 9.605/98 contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa. Diante disso, há necessidade de distinguir entre dolo e culpa. Alguns dos tipos penais só se consumam se o crime foi praticado dolosamente, ou seja, se o indivíduo tinha vontade e consciência de querer praticar o delito. A intenção subjetiva deve estar em harmonia com a conduta exterior. Já a culpa, mais frequente, caracteriza-se pela imprudência, imperícia ou negligência. Todos os tipos penais dessa lei são praticados a título de dolo, exceto quando a lei admite expressamente a modalidade culposa”.

O entendimento majoritário é de que independentemente do autor que tenha causado a conduta lesiva, seja pessoa física ou jurídica, esta será responsabilizada tanto no âmbito administrativo, criminal e cível, levando em consideração que a pessoa física que atua em seu nome ou benefício seja responsabilizada de forma simultânea.

Indiscutível a responsabilização criminal pelo dano ambiental para que haja reparação do dano causado, e também para coibir a conduta de lesar o patrimônio público repetidamente, sendo que uma vez causado o dano difícil será sua reparação ao seu estado anterior.

O objetivo neste caso não é só à punição, mas também à prevenção dos danos ambientais, por meio da criminalização de determinadas condutas, a norma penal traz relevante reunião de sanções contra o agente infrator e, também, para que haja a reparação do dano ambiental.

Para tanto, para que essa reparação, antes de mais nada e obrigatoriamente, deve-se analisar a questão da materialidade, se houve de fato o dano ambiental e, também, punir quem realmente foi o causador da autoria do ato criminoso, pois só assim haverá a condenação correta da condenação.

### **CAPÍTULO 3**

#### **3. MATERIALIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS POLUIDORES**

A ausência de comprovação de violação de norma penal, como é o caso de boa parte dos crimes ambientais, é elemento basilar para não continuidade do processo penal.

Segundo leciona Nucci (NUCCI, 2013), há três sentidos para o termo prova:

- a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória);
- b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal);
- c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

A prova seria, segundo Paulo Rangel (RANGEL, 2015), “o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da

causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa”.

Nesse sentido, BELLO FILHO (BELLO FILHO, 2004) explica que:

“Apenas dois critérios são utilizados para responsabilizar-se civilmente a pessoa jurídica pelo dano ambiental causado. O primeiro é a comprovação da existência do dano, de um efetivo prejuízo ao bem jurídico constitucionalmente tutelado. O prejuízo deve ser grave e periódico, afastando-se da responsabilização pequenos danos que, em razão do princípio da insignificância, não constituam verdadeiramente uma ofensa ao bem jurídico maior. O segundo dos critérios é a comprovação do nexo de causalidade existente entre o ato da empresa e o prejuízo ambiental causado. É preciso a plena comprovação de que a atitude da empresa causou o dano ou simplesmente contribuiu para que a ofensa ao meio ambiente se perpetrasse”.

Paulo de Bessa Antunes (ANTUNES, 2012) esclarece que as “sanções penais e administrativas, (...), têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se a recomposição daquilo que foi destruído”.

Eugênio pacelli (PACELLI, 2013) ensinou que “a causa do inciso VI é bastante curiosa, para dizer o mínimo. Não haver prova suficiente para a condenação, quereria dizer outra coisa que não há a insuficiência de prova quanto à existência do fato ou de sua autoria, já mencionados nos outros incisos? Ou seria apenas uma via reservada ao julgador quando este estivesse plenamente convencido pelo exame das provas efetivamente existentes em relação à autoria e à materialidade? Ficamos com esta última hipótese, que se revela mais adequada ao contexto das disposições do art. 386”.

Apresentaram Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (TÁVORA; ALENCAR, 2012) que “quando a absolvição ocorrer em face de insuficiência de provas (não haver prova da existência do fato ou não existir prova suficiente para a condenação” ou de atipicidade - não constituir o fato infração penal), o resultado no âmbito criminal não faz coisa julgada na esfera civil e administrativa. Para que haja condenação criminal é necessário que se tenha juízo de certeza, em grau distinto do que se dá nas demais esferas. Desse modo, em caso de se verificar julgamento que se lastreou em hipótese que se assimile à insuficiência de provas ou à inexistência de provas, não ficam o estado ou o ofendido impedidos de recorrerem às vias cíveis”.

Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2016) ensina que o crime: “trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada

a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito”.

Um grande exemplo de crime ambiental que deve se ter a estrita relação de nexo de causalidade e comprovação de materialidade é o crime de poluição, na qual se enquadra no artigo 54 da Lei 9.605/1998, conforme adiante:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A Lei 9.605/98 tutela a qualidade de vida por meio do Direito Penal, protegendo a integridade do uso dos recursos naturais e preservando, também, a saúde humana, a fauna e flora contra as mais diversas formas de agressão.

Com isso, o artigo 54 da Lei 9.605/1998, reforça se a poluição gerada deve, ao menos, ser capaz de causar danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, e para tanto, a elaboração do laudo técnico é imprescindível.

A Lei 6.938/1981, em seu artigo 3º inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, assim define poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Segundo ensina Nucci (NUCCI, 2017), “embora pareça desnecessário o tipo dizer que a *poluição* seja em níveis que possam resultar em danos à saúde humana, já que toda forma de poluição é um prejuízo natural à saúde de seres vivos, quer-se demonstrar que a conduta penalmente relevante relaciona-se com níveis *insuportáveis*, inclusive aptos a gerar a morte de animais e a destruição de vegetais. Há diferença entre seres humanos e animais ou plantas. Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição”.

Não importa somente o alto grau ou não da potencialidade de poluição, pois o crime é trazer perigo à vida humana.

Portanto, para definir a materialidade de crime ambiental de poluição, é necessário que a conduta do suposto infrator se caracterize como um exercício abusivo, com intuito de agir dolosamente para se esquivar do cumprimento das exigências.

A aplicação do princípio da fragmentariedade do direito penal, dá suporte e orienta pela cautela, conforme ensina Cezar Roberto Bittencourt BITTENCOURT, 2003):

“O direito penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica”.

Isso quer dizer que a pessoa cometerá o crime se sua conduta coincidir com qualquer verbo da descrição desse crime, ou seja, com qualquer fragmento de seu tipo penal, e isso se inclui no âmbito dos crimes ambientais penais.

Portanto, para se averiguar a extensão do dano, se traz perigo eminente ao ser humano ou se causou grande destruição da fauna e flora, deve-se analisar a materialidade do crime.

Material é aquilo que diz respeito à matéria, em seu aspecto físico e corpóreo. Materializar, portanto, é tornar material alguma coisa, isto é, tornar alguma coisa sensível, com um corpo que possa ser apreciado. Ela revela a “existência real das coisas, que se veem, se apalpam, se tocam, porque se constituem de substância

tangível”, como disse plácido e silva (vocabulário jurídico. 10. Ed., v. LI e III, p. 163) no caso de infração penal, a materialidade diz respeito à prova que traz a lume o corpo de delito, isto é, os elementos que caracterizam o tipo penal imputado ao acusado e que, portanto, tem de ser demonstrada pelo julgador, sob pena de absolvição do acusado por falta de prova da existência da infração (art. 386, II, do CPP).

Exame realizado por peritos em busca do levantamento de vestígios que materializam algo considerado crime ou delito, a prova da materialidade é indispensável para a condenação em todo e qualquer delito e não apenas naqueles que deixam vestígios. De qualquer forma, o ato de causar poluição deixa vestígios, o que nos leva à indagação a respeito da necessidade de que se realize exame de corpo de delito.

Corpo de delito, na definição simples mas precisa de João Mendes (MENDES, 1911) “é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso”. É, assim, o cadáver do ofendido; é o produto impróprio disponibilizado para consumo; ou, ainda, o ambiente atingido pela poluição provocada pela ação humana. O *exame* se constitui, portanto, na perícia elaborada sobre o corpo de delito para que se delineiem, no processo, a forma e as circunstâncias da ocorrência do crime.

Se há afirmação que a materialidade do crime ambiental existiu, a existência do crime está notadamente provada, ou seja, a infração está evidenciada por elementos corpóreos capazes de serem observados ou apreciados sensorialmente.

Estando demonstrada a materialidade, está o crime comprovado, isto porque é o registro sobre a existência do crime, com todas as suas circunstâncias, tornando-se, por essa forma, a base para o procedimento penal. E por isso, por ser a prova material do crime, que se fixa nela, para conservá-lo sempre em evidência, torna-se peça substancial do processo.

Afinal, a tutela ao meio ambiente não pode ser prisioneira de um entendimento equivocado ou não razoável, principalmente em relação a sua extensão de dano material, caso haja.

Há a convicção na afirmação de Mauro Roberto Gomes de Mattos (MATTOS, 2005) (inconstitucionalidade do art. 386, VI, do código de processo penal e de parte do art. 126 da lei nº 8.112/90) trago à colação aquele texto:

"O artigo 386, VI, do código de processo penal estabelece que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva da sentença, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação.

Da maneira como está redigido o inciso VI, do art. 386, CPP, há uma inversão do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a inexistência/falta de prova para a condenação não deve ser interpretada como um favor para o acusado e sim como a consequência da fragilidade, insubsistência e imprudência da acusação, que apenas se baseou em meros indícios, que são rastros, para o oferecimento da denúncia, incapazes de por si só servirem de suporte a uma sentença penal condenatória.

A inadequada e errônea redação do inciso vi, do art. 386, do CPP é ainda resquício de uma legislação ultrapassada, por não ter sido recepcionada pela atual constituição federal de 1988, tendo em vista que as normas jurídicas não são dirigidas à tutela da inocência e sim à repressão do delito. Contudo, inexistindo a produção de provas na instância criminal a denúncia é acéfala e merece o devido repúdio jurídico, devendo ser julgada totalmente improcedente.

Portanto, o conteúdo do disposto no inciso vi, do art. 386, do CPP, tal qual foi também demonstrado no art. 126, da lei nº 8.112/90, ofende o princípio da presunção de inocência.

Conforme ensina o professor Damásio E. De Jesus que o réu deveria ser absolvido por não haver prova do fato tido como ilícito penal e não como ocorre pela insuficiência da prova:

"cremos que o art. 386, VI, do CPP, que prevê como motivo de absolvição não existir prova suficiente para a condenação', é incompatível com o princípio do estado de inocência. Se há nos autos a exigência da prova de um fato a ela apresenta dúvida razoável, esse fato deve ser considerado não-provado. O réu precisa ser absolvido porque não há prova do fato e não porque a prova é insuficiente. A redação da disposição, porém, dá a entender que o juiz está fazendo um favor ao acusado: há prova contra ele, mas só não se profere sentença condenatória porque ela é insuficiente."

O mesmo posicionamento está inserido por Araken de Assis que também não deixou passar o presente tema desapercibido, como se infere:

"o art. 386, VI, do código de processo penal, cuja constitucionalidade é posta em dúvida atualmente, chancela a absolvição do réu inexistindo prova suficiente à condenação."

Atestando que a redação do inciso VI, do art. 386, do CPP, afronta o princípio da presunção de inocência, Vicente Greco Filho, consignou:

"não existe prova suficiente para a condenação. Já se cogitou que a redação deste inciso violaria a presunção de inocência instituída como regra pela constituição de 1988. De fato, da forma como está redigido, o dispositivo pode dar a entender que, do ponto de vista do juiz, o acusado seria presumivelmente culpado e somente não é condenado porque as provas são insuficientes. Ainda que se deva repelir essa impostação, a questão é de aperfeiçoamento redacional, porque, sem provas, não é possível condenação, podendo o juiz continuar a fundamentar sua decisão no inciso comentado."

Por este motivo que existe a relevância do laudo pericial que é tido, pela doutrina, como prova de suma importância, como ensina José Carlos de Moraes Salles:

"é verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Não é menos verdade, entretanto, que o laudo, sendo um parecer dos técnicos que levaram a efeito a perícia, é peça de fundamental importância para o estabelecimento daquela convicção".

Deveras, alguns pressupostos de fato são fundamentais quanto aos pressupostos legais, sendo impossível, nesses casos, aplicar o direito à espécie, abstraindo o elemento de fato que o condiciona, sob pena "de uma equivocada valoração das provas resultar a errônea aplicação do direito, porque o direito aplicado ao caso concreto não corresponderá à vontade abstrata da lei", conforme adverte Nelson Luiz Pinto, para arrematar:

"se o juiz, ao apreciar os fatos e as provas, a eles aplica uma lei inaplicável, aplica mal a lei aplicável ou não a aplica, ou, mesmo, se ele se engana sobre a existência, validade ou significado de uma norma jurídica, comete, segundo José Afonso da Silva, erro de direito *in iudicando*. É, ainda, erro de direito *in iudicando*, passível de ser eventualmente corrigido pelo recurso extraordinário, o que se comete na qualificação jurídica dos fatos provados." (*Recurso especial para o stj*, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, p. 164)

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (MANCUSO, 2015), a matéria é povoada de dificuldades, porque nem sempre é fácil delimitar os extremos entre o que é matéria de fato e matéria jurídica, ressalvando, no entanto, não ser assim, "quando o fundamento do recurso seja o *error juris* do julgador na aplicação dos princípios sobre a prova".

Sem provas convincentes e seguras a presunção de inocência continua válida, segundo a Constituição da República. Na dúvida, o magistrado tem que absolver. A presunção de inocência está disposta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e é compreendida como uma garantia constitucional de que o réu da ação só será considerado "culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Conforme os ensinamentos do prof. Luiz Flávio Gomes:

"a) Toda investigação criminal afeta direitos humanos fundamentais sumamente relevantes (honra, intimidade, privacidade, imagem, reputação e, eventualmente, a própria liberdade). Logo, está vedada, inclusive no

inquérito, qualquer tipo de arbitrariedade. Nem sequer o indiciamento pode ser abusivo;

b) Também a ação penal não pode ser iniciada sem a presença de um mínimo de seriedade probatória (sobre a autoria, assim como sobre a existência do crime). Isso se chama *us boni iuris justa causa* (que é requisito genérico de toda ação penal). Cabe ao juiz rejeitar a peça acusatória liminarmente quando oferecida sem base probatória suficiente. Até porque, ninguém pode estar sujeito a uma acusação temerária.

c) Que o processo possa ter início com provas indiciárias mais ou menos verossímeis não há dúvida, de qualquer forma, na prática, todo processo que começa assim, normalmente, resulta em nada. Uma das maiores fontes de impunidade no nosso país reside justamente nas investigações criminais mal elaboradas, pouco profundas, apressadas e inconvincentes.

Embora possa o processo ter início com provas puramente indiciárias, quanto mais precárias tais provas, maior a chance de absolvição. Por conseguinte, de toda autoridade policial e de toda investigação o que se espera é a apuração da verdade (nem mais, nem menos). Nem prevaricação, nem exorbitância ou excesso (que constitui abuso de autoridade).

Da Justiça, em conclusão, e de todo o aparato que lhe serve de apoio (Polícia, Ministério Público, Juízes, Tribunais etc.) o que se deve esperar, sempre, é que cumpra o valor-meta máximo do nosso Estado Democrático de Direito que é precisamente realizar o valor Justiça (dar a cada um o que é seu, na medida da proporcionalidade exata)".

O que define a questão da materialidade do ato infracional ou crime ambiental, juntamente com os ditames legais, e para que o julgador possa determinar as acusações com maior veemência, são as perícias técnicas, mas sempre observando o princípio da razoabilidade.

A materialidade delitiva trata-se de expressão ampla, genérica, que traduz todo vestígio material, corpóreo, palpável, etiologicamente ligado ao crime que pode ou não coincidir com o corpo de delito.

O vestígio material é corpóreo, palpável, visível, audível, sensível, que, por si só, traduzem a existência do crime, e caso não há vestígios de materialidade não há que se falar em crime, sendo que, para se ter todos esses fatores externos de materialidade, deve-se, obrigatoriamente, para que não ocorram erros, se atentar a forma mais dinâmica no recolhimento de provas e suas percepções, pois quanto mais concretas, mais precisas, tal como exemplo a prova pericial.

A perícia, principalmente a realizada *in loco*, é usado em casos em que há no local da infração vestígios do delito, bem como em outros locais que deixam marcas do evento infracional, e sem a realização da mesma não há possibilidade exata do cometimento do crime, ficando, somente, em provas genéricas que impedem uma provável condenação do autor do crime, principalmente ambiental.

A própria falta de laudo pericial poderá indicar generalidades nas alegações feitas pelos agentes fiscalizadores dos órgãos responsáveis, podendo cometer erros graves e abusos.

Portanto, só há materialidade delitiva se a infração penal tiver deixado vestígios materiais, pois se o fato delituoso não deixou vestígios, não há que se falar em prova material, mas para se ter mais certeza da análise das provas, deve-se ter feito a perícia no local do ocorrido, pois sua falta não há como determinar a real extensão do fato delituoso.

De acordo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2012), que defende ser a perícia fundamental no caso do crime ambiental, assim expõe:

É fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade.

De acordo com artigo supracitado, a perícia, quando houver algum suposto delito, deve ser obrigatória. Uma condenação por qualquer crime e/ou delito não pode ser fundada em meras estimativas, presunções e suposições, mas, sim, em provas incontestáveis e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção.

Portanto, a prova pericial é de grande valia, sempre necessária e obrigatória se o dano ambiental ocorreu por crime e/ou delito. Sabe-se que os crimes que deixam vestígios exigem comprovação da sua materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, devendo ser comprovados por meio da realização de laudo pericial elaborado por profissional técnico qualificado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.  
§ 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Sobre a consumação do crime ambiental e sua análise de materialidade, Luiz Régis Prado (PRADO, 2001) assim afirma:

A conduta incriminadora consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo a) poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora. Por poluição, em sentido amplo, compreende-se a alteração ou degradação

de qualquer um dos elementos físicos ou biológicos que compõem o ambiente. Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão-somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana, ou aquela que provoque a matança de animais ou destruição (desaparecimento, extermínio) significativo da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de danos à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região.

Os crimes ambientais que deixam vestígios, exigem para comprovação da materialidade, a elaboração do exame do delito por perito oficial, o qual não pode ser suprido sequer pela confissão do suposto infrator. Em razão da falta de perícia técnica ou de justificativa para não a realizar em área com vestígios de degradação ambiental é motivo substancial para impor absolvição do acusado e/ou suposto criminoso.

A ausência de materialidade por meio de falta de laudo pericial, é fator predominante para que se possa haver cancelamento de auto de infração, termo de embargo e sanções penais.

Destaca-se, assim, a importância e a necessidade da prova no processo penal, materialidade e vestígios acompanhados de laudo pericial em crimes ambientais, já que por meio delas chega-se a um juízo de valor, para que se tenha a maior realidade dos fatos.

Portanto, um requisito fundamental para ajuizar uma ação penal é a materialidade delitiva, consubstanciada, no mínimo, com indícios, para basear a suspeita da prática da infração penal, que conforme a doutrina minoritária seria uma condição necessária e obrigatória, e caso não seja alcançada, impede o prosseguimento do processo.

## **CONCLUSÃO**

A preservação e valoração do meio ambiente equilibrado é um direito de todos os seres vivos, principalmente da fauna, flora e do homem. Cada vez mais a obrigação de preservação está sendo elencada nos ditames legais atuais, não somente em nível nacional, mas, também, em nível mundial.

Atualmente se demonstra maior preocupação com a qualidade do planeta e, que, pode-se citar que a sociedade pós industrial é uma das maiores responsáveis pela poluição ambiental. A poluição caracteriza-se pela degradação da qualidade ambiental, pois é a alteração adversa das próprias características que a define. Os

Danos Ambientais são cada vez mais frequentes e vários são os motivadores que modificam o meio ambiente.

O crime de poluição instituído pela Lei 9.605/1998, principalmente em seu artigo 54, é modalidade de tutela penal do meio ambiente que surge para punir condutas adversas à boa qualidade do meio ambiente.

O direito ambiental insurge certos deveres e obrigações a toda coletividade e sociedade com legislações claras e objetivas, mas que devem se adequar conforme as mutações humanas, principalmente em relações a seus pensamentos e atitudes, pois a mutabilidade está presente em todo ser vivo.

Com isso, conforme há danos ambientais causados por supostos infratores, a legislação deve respaldar toda coletividade com sanções aplicadas aos infratores, principalmente no referido trabalho, com sanções e penalidades criminais.

Entretanto, para que haja uma comprovação do delito ambiental, principalmente o crime de poluição deve-se apurar com muita clareza o dano ambiental, com análise de vestígios e sua materialidade.

A configuração do tipo penal em análise é gerar perigo à saúde humana e destruição eminente da fauna e flora, mas que só ocorre se houver laudo pericial, confeccionado por especialista no assunto, para determinar se houve o dano ambiental e sua magnitude concreta, para que não tenha decisões e condenações arbitrárias, ilegais e ilícitas, sempre focando o princípio da razoabilidade. Ou seja, sem tais indicações, impossível a configuração da materialidade e tipificação do delito.

Destaca-se que ainda existem provas em uma ação penal que evidenciem que realmente foi praticada uma conduta infracional contra o meio ambiente, se não houver laudo pericial como exige o Código de Processo Penal, não há que se falar em condenação.

Em outras palavras, ocorrendo crime ambiental flagrado pela fiscalização da Polícia Ambiental, deve ser elaborado perícia por profissional competente a fim de se comprovar o dano ambiental.

Portanto, diante da ausência de certeza acerca da materialidade do crime ambiental e a inexistência de comprovação da capacidade técnica auferida nos documentos elaborados por profissional oficial competente, e, também, por meros vestígios, deve-se impor a absolvição dos acusados por crime ambiental, com isso poderá haver nulidade do crime e, a não condenação de um suposto infrator, podendo até fomentar esse tipo de crime.

Portanto, para definir a materialidade do crime ambiental, incluindo o âmbito de poluição, é necessário que a conduta do suposto infrator se caracterize como abusiva e com intuito de agir dolosamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade Civil e Meio Ambiente – Breve Panorama do Direito Brasileiro. Em BENJAMIN, Antonio Herman. V. (org.). Danos Ambientais: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Ed. RT, 1993.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BELLO FILHO, Ney; DINO, Flávio; DINO NETO, Nicolao. Crimes e infrações administrativas ambientais. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e democracia. Fortaleza, 1998.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, vol. 1, página 12. São Paulo: Editora Saraiva 2003.

BRASIL. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_08/anexos/o\\_meio\\_ambiente\\_na\\_constituicao\\_federal.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf). Acesso: 24 de setembro de 2015.

BRASIL. Processo penal ambiental: aspectos processuais da Lei 9.605/98. Disponível em: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/635/1/D3v1702004.pdf/>. Acesso: 25 de abril de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 de março de 2018.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 19 de março de 2018.

BRASIL. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 19 de março de 2018.

BRASIL. Lei da Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Lei nº 7.347/85. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24-julho-1985-356939-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 18 de março de 2022.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KADE, Gerhard et al. (1975) O homem e seu ambiente. Rio de Janeiro: FGV.

Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia. Revista dos Tribunais, v.98, n.884, jun. 2009

MATOS, Mauro Roberto Gomes de. A&C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, Ed. Fórum: pág. 103, out./dez. 2005.

MENDES, João. *O processo criminal brasileiro*, 1.911, vol. 2, p. 6.

MILARÉ. Edis. **Direito do Ambiente**. 8. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. 1614 p.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública em defesa do meio ambiente: a representatividade adequada dos entes intermediários legitimados para a causa: In: MILARÉ, Édis (coord). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. Curso de Direito Processual Penal 7ª ed. Editora: JUSPODIUM. 2012.

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente - Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). 7 ed. São Paulo: Forense, 2019.

SANTIAGO, Alex Fernandes. Fundamentos de Direito Penal Ambiental. 1ª ed. São Paulo: Del Rey, 2015.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Elementos que envolvem os crimes ambientais. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p251.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p251.pdf). Acesso em: 11 de março de 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES LOBATO, José Danilo. Direito Penal Ambiental e seus Fundamentos - Parte Geral. 1 ed. São Paulo: Juruá Editora, 2011.

THOREAU, Henry David. Life without principle. Disponível em: <<http://thoreau.eserver.org/life1.html>>. Acesso em: 15 ago. 2007.